



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 28 de agosto de 2020 - Edição nº 161/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 27 de agosto de 2020

Publicação: Sexta-feira, 28 de agosto de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	30

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JULHO – 2020**

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
<b>020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO</b>	129.268.716,00	129.268.716,00	9.577.780,92	75.981.294,43	69.044.166,35	68.600.982,93	6.937.128,08	443.183,42	53.287.421,57
<b>3 - Despesas Correntes</b>	128.811.390,00	128.811.390,00	9.553.749,99	75.907.370,34	69.033.277,07	68.590.093,65	6.874.093,27	443.183,42	52.904.019,66
<b>1 - Pessoal e Encargos Sociais</b>	81.850.533,00	81.850.533,00	6.562.254,68	49.871.228,40	48.167.928,81	47.726.803,39	1.703.299,59	441.125,42	31.979.304,60
<b>319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil</b>	61.103.509,00	60.943.509,00	5.417.130,08	38.352.727,53	38.352.727,53	38.285.921,02	0,00	66.806,51	22.590.781,47
<b>319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar</b>	399.451,00	399.451,00	21.972,06	153.804,42	153.804,42	153.804,42	0,00	0,00	245.646,58
<b>319013 - Obrigações Patronais</b>	2.184.717,00	2.184.717,00	0,00	1.890.607,75	995.213,45	858.210,22	895.394,30	137.003,23	294.109,25
<b>319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil</b>	4.629,00	164.629,00	20.789,96	63.882,10	63.882,10	63.882,10	0,00	0,00	100.746,90
<b>319092 - Despesas de Exercícios Anteriores</b>	3.107.100,00	3.107.100,00	0,00	10.436,41	10.223,39	9.532,39	213,02	691,00	3.096.663,59
<b>319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas</b>	385.062,00	385.062,00	1.070,27	110.008,78	110.008,78	110.008,78	0,00	0,00	275.053,22
<b>319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado</b>	166.265,00	166.265,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.265,00
<b>319113 - Obrigações Patronais</b>	14.499.800,00	14.365.494,00	1.101.292,31	9.155.455,48	8.347.763,21	8.111.138,53	807.692,27	236.624,68	5.210.038,52
<b>319192 - Despesas de Exercícios Anteriores</b>	0,00	134.306,00	0,00	134.305,93	134.305,93	134.305,93	0,00	0,00	0,07
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	46.960.857,00	46.960.857,00	2.991.495,31	26.036.141,94	20.865.348,26	20.863.290,26	5.170.793,68	2.058,00	20.924.715,06
<b>335041 - Contribuições</b>	103.570,00	103.570,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	103.570,00
<b>339008 - Outros Benefícios Assistenciais</b>	0,00	3.076.737,00	413.396,33	1.237.605,70	1.237.605,70	1.237.605,70	0,00	0,00	1.839.131,30
<b>339014 - Diárias - Civil</b>	1.216.948,00	1.471.948,00	10.343,30	117.838,90	91.774,19	91.774,19	26.064,71	0,00	1.354.109,10
<b>339030 - Material de Consumo</b>	383.209,00	337.942,00	8.743,00	128.978,61	80.597,46	80.597,46	48.381,15	0,00	208.963,39
<b>339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras</b>	10.357,00	10.357,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.357,00
<b>339032 - Material de Distribuição Gratuita</b>	20.714,00	110.714,00	0,00	73.649,00	11.852,00	11.852,00	61.797,00	0,00	37.065,00
<b>339033 - Passagens e Despesas com Locomoção</b>	196.784,00	196.784,00	0,00	55.000,00	9.784,06	9.784,06	45.215,94	0,00	141.784,00
<b>339035 - Serviços de Consultoria</b>	20.714,00	20.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.714,00
<b>339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física</b>	2.153.825,00	2.113.825,00	83.004,18	732.060,58	675.262,63	673.547,63	56.797,95	1.715,00	1.381.764,42
<b>339037 - Locação de Mão-de-Obra</b>	2.786.033,00	2.786.033,00	-18.119,75	2.227.798,46	390.707,00	390.707,00	1.837.091,46	0,00	558.234,54
<b>339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica</b>	5.482.910,00	3.339.877,00	222.321,31	2.403.654,69	564.341,61	564.341,61	1.839.313,08	0,00	936.222,31


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JULHO – 2020**

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês		Até o Mês		Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	671.026,00	2.891.026,00	136.344,12	2.142.019,40	938.445,68	938.445,68	1.203.573,72	0,00	749.006,60
339046 - Auxílio-Alimentação	15.335.670,00	14.985.670,00	1.169.488,48	8.229.222,02	8.229.222,02	8.229.222,02	0,00	0,00	6.756.447,98
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	117.092,00	117.092,00	0,00	60.000,00	7.464,76	7.121,76	52.535,24	343,00	57.092,00
339048 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	4.733.362,00	1.656.625,00	0,00	1.656.624,54	1.656.624,54	1.656.624,54	0,00	0,00	0,46
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.936,00	1.176.936,00	91.825,47	646.387,27	646.387,27	646.387,27	0,00	0,00	530.548,73
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	51.785,00	65.085,00	23,43	61.161,22	61.137,79	61.137,79	23,43	0,00	3.923,78
339093 - Indenizações e Restituições	12.499.922,00	12.499.922,00	874.125,44	6.264.141,55	6.264.141,55	6.264.141,55	0,00	0,00	6.235.780,45
<b>4 - Despesas de Capital</b>	<b>457.326,00</b>	<b>457.326,00</b>	<b>24.030,93</b>	<b>73.924,09</b>	<b>10.889,28</b>	<b>10.889,28</b>	<b>63.034,81</b>	<b>0,00</b>	<b>383.401,91</b>
<b>4 - Investimentos</b>	<b>457.326,00</b>	<b>457.326,00</b>	<b>24.030,93</b>	<b>73.924,09</b>	<b>10.889,28</b>	<b>10.889,28</b>	<b>63.034,81</b>	<b>0,00</b>	<b>383.401,91</b>
449051 - Obras e Instalações	103.570,00	389.695,00	0,00	36.550,00	0,00	0,00	36.550,00	0,00	353.145,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	333.042,00	67.631,00	24.030,93	37.374,09	10.889,28	10.889,28	26.484,81	0,00	30.256,91
449092 - Despesas de Exercícios Anteriores	20.714,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS</b>	<b>2.000.974,00</b>	<b>2.000.974,00</b>	<b>-4.382,00</b>	<b>244.704,45</b>	<b>66.184,95</b>	<b>66.184,95</b>	<b>178.519,50</b>	<b>0,00</b>	<b>1.756.269,55</b>
<b>3 - Despesas Correntes</b>	<b>267.212,00</b>	<b>529.212,00</b>	<b>-4.382,00</b>	<b>241.983,55</b>	<b>63.464,05</b>	<b>63.464,05</b>	<b>178.519,50</b>	<b>0,00</b>	<b>287.228,45</b>
<b>3 - Outras Despesas Correntes</b>	<b>267.212,00</b>	<b>529.212,00</b>	<b>-4.382,00</b>	<b>241.983,55</b>	<b>63.464,05</b>	<b>63.464,05</b>	<b>178.519,50</b>	<b>0,00</b>	<b>287.228,45</b>
339014 - Diárias - Civil	51.785,00	11.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.785,00
339030 - Material de Consumo	10.357,00	241.357,00	-16.082,00	50.146,56	48.023,06	48.023,06	2.123,50	0,00	191.210,44
339032 - Material de Distribuição Gratuita	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	20.714,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21.750,00	16.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.750,00
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	21.750,00	188.463,00	0,00	168.875,00	4.179,00	4.179,00	164.696,00	0,00	19.588,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	0,00	15.000,00	11.700,00	11.700,00	0,00	0,00	11.700,00	0,00	3.300,00
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	25.893,00	10.893,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.893,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – JULHO – 2020

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	10.357,00	15.557,00	0,00	11.261,99	11.261,99	11.261,99	0,00	0,00	4.295,01
339093 - Indenizações e Restituições	104.606,00	14.406,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.406,00
<b>4 - Despesas de Capital</b>	<b>1.733.762,00</b>	<b>1.471.762,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.720,90</b>	<b>2.720,90</b>	<b>2.720,90</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.469.041,10</b>
<b>4 - Investimentos</b>	<b>1.733.762,00</b>	<b>1.471.762,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.720,90</b>	<b>2.720,90</b>	<b>2.720,90</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.469.041,10</b>
449039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	51.785,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
449040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.035.700,00	775.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	775.700,00
449051 - Obras e Instalações	263.068,00	214.995,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	214.995,00
449052 - Equipamentos e Material Permanente	321.067,00	481.067,00	0,00	2.720,90	2.720,90	2.720,90	0,00	0,00	478.346,10
449139 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	62.142,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>131.269.690,00</b>	<b>131.269.690,00</b>	<b>9.573.398,92</b>	<b>76.225.998,88</b>	<b>69.110.351,30</b>	<b>68.667.167,88</b>	<b>7.115.647,58</b>	<b>443.183,42</b>	<b>55.043.691,12</b>

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de Agosto de 2020.

Assinado digitalmente  
Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheiro Presidente  
CPF: 180.496.215-53

Assinado digitalmente  
Fellipe Sampaio Braga  
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
CPF: 048.499.193-08

## Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC  
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2020

## OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/07//2020 a 31/07/2020 - UG 020102

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa
118 - RECURSOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	BANCO DO BRASIL S A	00000000000191	CENTRALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL DOS CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ	2020NE00002	06/02/2020	16.000,00	2020NL00038	20/07/2020	1.449,00	2020OB00065	20/07/2020	1.449,00	
				2020NE00008	30/04/2020	15.000,00	2020NL00039	20/07/2020	1.449,00	2020OB00066	20/07/2020	1.449,00	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de agosto de 2020.

*Assinado digitalmente*  
 Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Conselheiro Presidente  
 CPF: 180.496.215-53

*Assinado digitalmente*  
 Fellipe Sampaio Braga  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 CPF: 048.499.193-08

*Assinado digitalmente*  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Controladora  
 CPF: 342.387.603-44



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2020

**OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF 01/07/2020 A 31/07/2020 - UG 020101**

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)	Justificativa		
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE LAVANDERIA, COPEIRAGEM, ENCARREGADO DE TURMA, GARÇOM, JARDINAGEM, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA AS EDIFICAÇÕES DO TCE-PI EM TERESINA (PI), DE NATUREZA CONTÍNUA, INCLUINDO TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, QUE SERÃO PRESTADOS NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO DO EDITAL.	2019NE01489	30/12/2019	53.530,31	2020NL00556	06/07/2020	46.654,92	2020OB00889	06/07/2020	9.331,00			
											2020OB00890	06/07/2020	6.842,72		
												2020OB00891	06/07/2020	3.110,32	
												2020OB00892	06/07/2020	35.768,78	
				2020NE00318	12/05/2020	39.779,53	2020NL00557	06/07/2020	15.551,64	2020OB00893	06/07/2020	15.551,64			



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2020

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa
	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	O OBJETO DO PRESENTE TERMO DE CONTRATO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DE CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, ATRAVÉS DE TECNOLOGIA QUE UTILIZE O CARTÃO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO OU COM TARJA MAGNÉTICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.	2019NE01239	05/11/2019	45.281,50	2020NL00576	10/07/2020	1.012,98	2020OB00910	13/07/2020	1.012,98	
	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2020NE00127	10/02/2020	165000	2020NL00595	20/07/2020	5.232,74	2020OB00940	20/07/2020	5.232,74	
	CLARO S/A	40432544000147	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL (MÓVEL-FIXO, MÓVEL-MÓVEL, ACESSO A INTERNET MÓVEL DE BANDA LARGA SEM NECESSIDADE DE REDE FIXA PARA NOTEBOOK)	2020NE00038	29/01/2020	52.700,56	2020NL00601	24/07/2020	4.029,38	2020OB00951	24/07/2020	4.029,38	
	TECNOSET	64799539000135	CONTRATAÇÃO DE	2019NE00194	15/03/2019	538.158,60	2020NL00602	24/07/2020	55.944,00	2020OB00952	24/07/2020	55.944,00	
							2020NL00612	31/07/2020	22.416,00	2020OB00977	31/07/2020	22.416,00	



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI  
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2020

Fonte	Credor	CNPJ	Objeto	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa
	INFORMATICA PRODUTOS SERV.LTDA.		EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA, IMPRESSÃO CORPORATIVA, CÓPIA, FAX, DIGITALIZAÇÃO DEPARTAMENTAL, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PECAS E SUPRIMENTOS, FORNECIMENTO DE PAPEL, SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTABILIZAÇÃO DE IMPRESSÕES E CÓPIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. OBS 1- O CONTRATO TEM DUAS RUBRICAS: LOCAÇÃO - 3390.39(10), NO VALOR DE R\$ 280.080,00 E SERVIÇO DE CÓPIA - 3390.39(40), NO VALOR DE R\$ 203.400,00; OBS 2 - A CONTABILIZAÇÃO FOI FEITA NA RUBRICA DE MAIOR VALOR, RUBRICA 3390.39 (10).				2020NL00613	31/07/2020	28.053,89	2020OB00976	31/07/2020	28.053,89	

Fonte: SIAFE-PI

Teresina-PI, 27 de julho de 2020.

*Assinado digitalmente*  
 Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Conselheiro Presidente  
 CPF: 180.496.215-53

*Assinado digitalmente*  
 Fellipe Sampaio Braga  
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças  
 CPF: 048.499.193-08

*Assinado digitalmente*  
 Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Controladora  
 CPF: 342.387.603-44



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/026731/2017

ACÓRDÃO Nº 1.273/2020.

DECISÃO: Nº 317/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL(IS): Leonardo Sobral Santos – Coordenador; Antônio Aragão Neto – Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER; Felipe Mendes Torres do Rego – Fiscal de Contrato da Coordenadoria; Selena Maria Sales dos Santos e Silva – Presidente da Comissão de Licitação; Mariana Soares Leite Barradas – responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação; Walter Silas Barros – responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação; CONSTRUTORA CRESCER LTDA – Pessoa Jurídica.

ADVOGADO: Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (Procuração: Leonardo Sobral Santos/Coordenador – fl. 36 da peça 90. Sem procuração nos autos: Felipe Mendes Torres do Rego/Fiscal de Contrato da Coordenadoria; Selena Maria Sales dos Santos e Silva/Presidente da Comissão de Licitação; Walter Silas Barros/responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação); Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) – (procuração: Antônio Aragão Neto/Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER – fl. 06 da peça 106); Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) – (substabelecimento com reserva de poderes: Antônio Aragão Neto/Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER – fl. 07 da peça 106).

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO APÓS DEFESA, QUE PASSA A INTEGRAR A PRESENTE EMENTA COMO SE NELA ESTIVESSE TRANSCRITO.

1. Adoto como minhas as razões de decidir de fato e de direito, as razões expostas pela DFAE e pelo Ministério Público de Contas, respondendo cada agente pela extensão de seus atos, pelo grau de eficiência, eficácia e efetividade dos Termos de Fomento e Contratos, e, por consequência, pela qualidade dos serviços públicos prestados à população, bem como devido há varias irregularidades formais e não formais constantes no envio das prestações de contas, no cadastramento das licitações, nos supramencionados Termos de Fomento e Contratos, comprometendo assim transparência e a lisura da prestação de contas, VOTO, em parte com o Ministério Público de Contas, pelo (a): a) Julgamento de irregularidade às contas da CPCPR – Coord. de Programa de Combate à Pobreza Rural, na gestão do Sr. Leonardo Sobral Santos, referente ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Aplicação de multa 10.000 UFR/PI ao gestor Sr. Leonardo Sobral Santos com fundamento no art. 79, incisos I e II; c) Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender necessárias, no âmbito de suas atribuições; d) Aplicação de multa 3.000 UFR/PI ao Sr. Antônio Aragão Neto (Sócio administrador da Construtora Crescer), ao Sr. Felipe Mendes Torres do Rego (Fiscal Contrato), à Sra. Selena Maria Sales dos Santos e Silva (Presidente Comissão de Licitação) e ao Sr. Walter Silas Barros em razão da ocorrência identificada no Contrato nº 005/2017- Objeto: Construção do Pavilhão do Produtor Onésimo Nogueira – Corrente/PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei Orgânica do TCE-PI

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA*

*DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Julgamento de irregularidade às contas. Aplicação de Multas. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

**Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa:** Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo a Resolução TCE-PI nº 26/2016 (item 6.1.1.1, pág. 07, peça 50) 2.1.2. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o art. 48 da Resolução TCE 26/2016 (item 6.1.1.2, pág. 9, peça 50) 2.1.3. Finalização da licitação realizada fora do prazo, descumprimento ao art. 49 da Resolução TCE-PI nº 26/2026 (item 6.1.1.3, pág. 10, peça 50) 2.2 Outros achados: 2.2.1. Termo de Fomento nº 001//2017 – FUNDAÇÃO BENILDE VASCONCELOS MOREIRA Objeto: Realização do curso de casqueamento preventivo de animais durante a 42ª EXPOCORRENTE Valor: R\$ 30.000,00 2.2.1.1 Instrução processual feita sem a devida numeração nas páginas produzidas (item 7.1.1, pág. 11, peça 50) 2.2.1.2 Ausência dos atos de designação das comissões de monitoramento e avaliação (Art. 50 do Decreto Estadual nº 17.083, de 03 de abril de 2017) (item 7.1.2, pág. 11, peça 50) 2.2.1.3 Trespasse da execução total do termo de fomento a empresas – inexecuibilidade da proposta do termo de fomento ratificada pela CPC (item 7.1.3, pág. 12, peça 50); 2.2.1.3 Celebração dos Termos de Fomento sem prévia comprovação da qualificação técnica da Fundação (item 7.1.4, pág. 12, peça 50) 2.2.2 Termo de Fomento nº 003/2017 - ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS AMADORES DO PIAUÍ – AVAPI (fls. 01/91, peça 47 e fls. 01/85, peça 48) Objeto: Serviços de limpeza e manutenção do Parque de Exposição Dirceu Mendes Arcoverde para a realização da 67ª EXPOAPI, na cidade de Teresina Valor: R\$ 90.750,00 2.2.2.1 Instrução processual feita sem a devida numeração e rubrica nas páginas produzidas (item 7.2.1, pág. 13, peça 50). 2.2.2.2 Trespasse da execução total do termo de convênios a empresas privadas – inexecuibilidade da proposta do termo de fomento ratificada pela CPC (item 7.2.2, pág. 14, peça 50). 2.2.2.3 Fragilidade do Parecer Técnico – Ausência capacidade técnica de fato para execução do plano de trabalho (art. 35, III, Lei 13.019/2004; art. 37, caput c/c art. 70 CF/88; arts. 30, II c/c art.48 c/c art. 116, caput da Lei nº 8.666/93; art. 1º do Decreto Estadual nº 12.440/2006; art. 33, §1º, §2º do Decreto Estadual nº 17.083/2017). (item 7.2.3, pág. 15, peça 50). 2.2.3 Termo de Fomento Nº 004/2017 – Fundação Para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Piauí – FUNDESP (fls. 01/160, peça 20) Objeto: Realização de práticas de manejo e utilização da palma forrageira aos agricultores familiares do semiárido piauiense, na cidade de Corrente Valor: R\$ 190.000,00 2.2.3.1 Instrução processual feita sem a devida numeração e rubrica nas páginas produzidas (item 7.3.1, pág. 17, peça 50); 2.2.3.2 Ação do termo e colaboração ou de fomento sem a manifestação individual da PGE – Procuradoria Geral do Estado, contrariando o que estabelece o Decreto 17.083/2017, art. 33, §3º (item 7.3.2, pág. 17, peça 50) 2.2.3.2 Trespasse da execução total do Termo de Fomento a empresas privadas – inexecuibilidade da proposta do Termo de Fomento ratificada pela CPC (item 7.3.3, pág. 17, peça 50) 2.2.3.3 Fragilidade do Parecer Técnico – Ausência de capacidade técnica de fato para execução do Plano de Trabalho (art. 35, III, Lei 13.019/2004; art. 37, caput c/c art. 70 CF/88; arts. 30, II c/c art. 48 c/c art. 116, caput da Lei nº 8.666/1993, art. 1º do Decreto Estadual nº 12.440/2006; art. 33, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 17.083/2017) (item 7.3.4, pág. 19,

peça 50) 2.2.4 Termo de Fomento nº 05 - ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS AMADORES DO PIAUÍ – AVAPI (fls. 64/108, peça 64) Objeto: A execução da quinta etapa do circuito AVAPI de vaquejada a ser realizado em decorrência da 67ª EXPOAPI Valor: R\$ 50.000,00 2.2.4.1 Instrução Processual feita sem a devida numeração e rubrica nas páginas produzidas (item 7.4.1, pág. 22, peça 50) 2.2.4.2 Ausência da assinatura do gestor da concedente no Termo de Fomento nº 005/2017 (fls. 93, peça 45). (item 7.4.2, pág. 23, peça 50) 2.2.4.3 Ausência da assinatura do ordenador da despesa nos seguintes documentos integrantes do processo do Termo de Fomento em análise: NE 00123, NL 00091, PD 00105 e OB 00091 (fls. 01/04, peça 46). (item 7.4.3, pág. 23, peça 50) 2.2.5 Termo de Fomento Nº 007/2017 – INSTITUTO RIO PIRACURUCA CNPJ 07.713.067/0001-12 Objeto: Projeto de revitalização das bacias leiteiras do Estado do Piauí Planície Litorânea, em cidades dos territórios de desenvolvimento do Piauí. Valor: R\$ 254.544,00; 2.2.5.1 O ofício do Instituto Rio Piracuruca, peça nº 26, fls. 05 o qual a entidade encaminha para CPCPR a proposta/projeto para a realização do Termo de Fomento possui o timbre da própria Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural, bem como não possui a assinatura do Presidente da Entidade Instituto Rio Piracuruca (item 7.5.1, pág. 23, peça 50) Responsável: Leonardo Sobral 2.2.5.2 Ausência de projeto ou plano de trabalho o qual justifique, especifique, demonstre o planejamento do objeto do Termo de Fomento a ser executado, inclusive demonstrando cronograma de desembolso, cronograma de execução e as metas a serem atingidas ao final do termo, não atendendo ao art. 22 e todos os seus respectivos incisos da Lei nº 13.019/2014, bem como o art. 28 do Decreto nº 17.083/2017 (item 7.5.2, pág. 24, peça 50) 2.2.5.3 Trespasse da execução total do Termo de Fomento a empresas privadas – inexecuibilidade da proposta do termo de fomento ratificada pela CPCPR (item 7.5.4, pág. 24, peça 50) 2.2.5.4 Fragilidade do Parecer Técnico – Ausência de capacidade técnica de fato para execução do Plano de Trabalho (art. 35, III, Lei nº 13.019/2004; art. 37, caput c/c art. 70 CF/88; art. 30, II c/c art. 48 c/c art. 116, caput da Lei nº 8.666/1993; art. 1º do Decreto Estadual nº 12.440/2006; art. 33, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 17.083/2017). (item 7.5.5, pág. 26, peça 50). 2.2.5.5 Memória de Cálculos – Inconsistências – Maximização de quantitativos e superfaturamento de preços (Art. 7º Decreto Estadual nº 12.440/2006, I e II; Art. 28, IN SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2009). (item 7.5.6, pág. 27, peça 50) 2.3 CONTRATOS 2.3.1 Contrato nº 005/2017 Objeto: Construção do Pavilhão do Produtor Onésimo Nogueira – Corrente/PI Valor: R\$ 258.448,05; 2.3.1.1 Ausência de capacidade técnica e operacional para execução de serviços pela empresa contratada (item 8.1.1, pág. 29, peça 50) Responsáveis: Leonardo Sobral; Antônio Aragão (Construtora Crescer); Felipe Mendes (Engenheiro); Selenia Maria; Mariana Soares. 2.3.1.2 Ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos de liquidação de despesa pública, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/64 (item 8.2.2, pág. 38, peça 50) 2.3.1.3 Contrato com objeto genérico com ausência da discriminação da região do Estado a que se destinam os produtos ou serviços adquiridos, violando o art. 55, I, da Lei nº 8.666/93 (item 8.3, pág. 43, peça 50).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/46 da peça 50, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/35 da peça 108, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 110, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/33 da peça 121, e o mais que dos autos consta,

decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, na gestão do Sr. **Leonardo Sobral Santos** (Coordenador), com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

PROCESSO TC/018280/2018

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Leonardo Sobral Santos (Coordenador), no valor correspondente a 10.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão da ocorrência identificada no Contrato nº 005/2017 (Objeto: Construção do Pavilhão do Produtor Onésimo Nogueira – Corrente/PI), pela aplicação de multa aos gestores, Sr. Antônio Aragão Neto (Sócio-administrador da empresa CONSTRUTORA CRESCER), Sr. Felipe Mendes Torres do Rego (Fiscal Contrato da Coordenadoria), Sra. Selenia Maria Sales dos Santos e Silva (Presidente da Comissão de Licitação da Coordenaria) e Sr. Walter Silas Barros (responsável pela assinatura do Termo de Adjudicação), no valor individual correspondente a 3.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o relato do processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 20, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.314/2020.

DECISÃO: Nº 747/2020.

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEL: MARIA VILANI DA SILVA - SUPERINTENDENTE.

ADVOGADO: ROBERTO ORSANO NAPOLEÃO - OAB/PI Nº 14.383

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA. IRREGULARIDADE QUANTO À SUPERESTIMAÇÃO DO PREÇO DO INSUMO.

1) A gestora reconheceu o erro do orçamentista ao utilizar o preço de São Paulo. Ainda, providenciou que todas as licitações que contivessem pavimentações em paralelepípedo tivessem seus preços estimativos adaptados à situação do Piauí quanto ao custo unitário do insumo paralelepípedo, sob exemplo das Concorrências Nº 06/19, Nº13/19, Nº14/19 e Nº 40/19. Desta forma, corroborando com a análise da DFENG do MPC, constatou-se que foram tomadas as devidas medidas saneadoras por parte da Administração, contudo a irregularidade existiu, portanto, em consonância com o Parecer Ministerial, Voto pela Procedência da Auditoria, sem aplicação de multa.

*Sumário: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2018)). DECISÃO UNÂNIME.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 11) da II Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da Auditoria, uma vez que a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si (Acórdão 2142/2017 TCU – Plenário), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 26, em Teresina, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/006070/2020.

ACÓRDÃO Nº 1.313/2020.

DECISÃO Nº 746/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE – PREFEITO.

ADVOGADO(S): VALBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS EM DECISÃO A QUO.

1. Se não há fato novo, documentos novos, circunstâncias novas suficientes aptas a modificar decisão anterior que julgou pela irregularidade das contas, mantém-se a Decisão, se conhece do Recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e no mérito julga-se pelo Improvimento do presente recurso.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício 2015. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 8).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 26, Teresina – Piauí, 13 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC 006151/2017

ACÓRDÃO Nº 918/2020

DECISÃO Nº 298/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL LOCAL JÚLIO BORGES DE MACÊDO – CURIMATÁ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO RABELO DE ARAÚJO (DIRETOR).

ADVOGADO(S): IGOR RIBEIRO CAVALCANTE - OAB/PI Nº 8769 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 22, FLS. 02) E THIAGO JOSÉ MELO DE ANDRADE - OAB/PI Nº 10.512 (PROCURAÇÃO - PEÇA 14, FLS. 36).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL LOCAL JÚLIO BORGES DE MACÊDO – CURIMATÁ/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). RELAÇÃO AO ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS E NO CADASTRAMENTO DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS OU DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO.

1. Ao atraso no envio de peças e no cadastramento de licitação, o atraso foi confirmado, mas relativamente pequeno. Assim, não foi verificado prejuízo relevante, que pudesse comprometer a análise destas contas, tendo em vista terem sido poucos os documentos enviados extemporaneamente.

2. Realização de despesas sem procedimento licitatório (no total de 08), deve-se registrar que o

valor total das despesas contabilizado foi relevante e ultrapassou em muito o limite de dispensas de licitação. Todavia, a defesa logrou êxito, pelo menos em parte, ao demonstrar que enviou ofícios a SEAD acerca da necessidade de algumas dessas aquisições, cujo percentual de despesas solicitadas/comunicadas à Secretaria de Saúde foi de aproximadamente 44% do total de gastos sem licitação.

3. Irregularidade na contratação de assessoria jurídica, foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 656.558, com repercussão geral reconhecida, e 610.523, que, considerando a constitucionalidade da regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que sejam preenchidos os requisitos nela estabelecidos, não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e que eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

4. Quanto à questão da contratação de prestadores de serviços (01 médico e 01 enfermeiro), a quantidade identificada nesses autos, nem justificaria um concurso a curto prazo etc. Faltou ao gestor também no mínimo, a realização de um processo seletivo.

*Sumário. Prestação de Contas do Hospital Local Júlio Borges de Macêdo – Curimatá-PI. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 16), o parecer do

Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Igor Ribeiro Cavalcante - OAB/PI nº 8769, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo julgamento regularidade com ressalvas às contas do Sr. Alexsandro Rabelo de Araújo, Diretor do HOSPITAL LOCAL JÚLIO BORGES DE MACÊDO, CURIMATÁ/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu também a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Alexsandro Rabelo de Araújo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa ao gestor Sr. Alexsandro Rabelo de Araújo no valor de 200 UFRs.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, acompanhando a representante ministerial, pela expedição de determinação legal ao gestor do Hospital ou ao seu sucessor, aos Secretários de Saúde e da SEAD, para que, de acordo com suas atribuições, e no momento oportuno, passadas e superadas essa fase de pandemia mundial (COVID-19), apresente cronograma para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos no quadro de pessoal da unidade de saúde, para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no órgão aqui tratado. Deve restar consignado nas referidas determinações que, em futuras inspeções, os gestores da SEAD e da SESAPI serão também responsabilizados caso constatada sua omissão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, seguindo o MPC, pela notificação, nos termos propostos pela DFAE, do Secretário de Administração para que, no prazo de 30 dias úteis, contados da juntada do AR, comprove a capacidade operacional da SEAD para suprir com a demanda de licitações para as unidades de saúde. Consigne na notificação que, em futuras inspeções, o Secretário de Estado da Administração será chamado à responsabilidade, caso se verifique que a “emergência” que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEA, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, divergindo do MPC, pelo não encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual por não entender pertinente ao caso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016/2020, em Teresina, 24 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACORDÃO Nº 1.373/2020

DECISÃO Nº 772/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL RAIMUNDO JÚLIO COELHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

INPEÇÃO. P.M. DE QUEIMADA NOVA. ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2017.

1. A resolução prevê um prazo de 10 dias para que haja o reenvio de peças após a rejeição de arquivo anteriormente enviado (art. 56 da resolução 27/2016).
2. Quanto às peças ausentes nas prestações de contas físicas, mesmo o gestor tendo encaminhado a referida documentação em sede de defesa, restou o descumprimento ao art. 57 da Resolução TCE-PI nº 27/2016, o qual dispõe que o Município deverá manter disponível toda a documentação pertinente às prestações de contas na sede da Prefeitura, ficando à disposição inclusive do Tribunal de Contas.

*Sumário: Solicitação de Inspeção - P. M. de Queimada Nova. Exercício 2017. Pela procedência e aplicação da multa. Unânime e concordando com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 5) e a análise

do contraditório (peça nº 17) da antiga I Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 28), nos termos seguintes: a) pela procedência do presente processo de inspeção extraordinário; b) pela aplicação da multa de 200 UFR/PI ao Sr. Raimundo Júlio Coelho, Prefeito do Município de Queimada Nova, com fulcro no artigo 79, incisos II da Lei Orgânica do TCE/PI e no artigo 206, incisos I e III, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), em face da ausência de documentos nas vias físicas das prestações de contas inspecionadas, em descumprimento da resolução específica do TCE-PI; e por fim c) pelo relacionamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Queimada Nova referente ao exercício de 2017, TC/007188/2018.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027/19, em Teresina, 20 de agosto de 2019.

Assinado Digitalmente

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC/007064/2018

PARECER PRÉVIO Nº 39/2020

DECISÃO Nº 194/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE GEMINIANO-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PREFEITO MUNICIPAL: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REDATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 (SEM PROCURAÇÃO), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB-PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO – PEÇA 41, FL. 02) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8570 - (SUBSTABELECIMENTO, PEÇA 41, FL. 02).

PROCESSO APENSADO: TC/002773/2017 – JULGADO.

EMENTA. IDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) Observou-se que o IDEB dos Anos finais (8ª série/ 9º ano) observado durante os anos de 2011 a 2017 comportou-se de maneira destoante do que foi projetado, inclusive a partir de 2015 apresentou uma queda brusca, de uma situação crítica de 4,5 piorando para 3,6, em 2017.

2) O Portal da transparência deve ser alimentado no tempo e na forma estabelecidos em Lei, bem como as informações devem ser permanentemente atualizadas, em tempo real.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Geminiano-PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão por maioria, não corroborando com o parecer ministerial.*

*Síntese das impropriedades encontradas: a) Divergência de R\$ 266.032,68 entre o Saldo Financeiro Conciliado identificado pela Equipe Técnica (R\$ 274.781,48) e o Saldo Bancário da conta do FUNDEB (R\$ 8.748,80); b) Insuficiência no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; c) Insuficiência no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; e) Avaliação majoritariamente negativa do Portal da Transparência municipal - Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, da Lei nº 12.527/11); f) Inspeção TC 002773/2017.*

Inicialmente, cabe ressaltar que consta na lista do sistema de distribuição de processos do TCE/PI, a declaração de suspeição/impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Desta forma, foi convocado para votar no processo o Conselheiro Substituto Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

REDATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI Nº 8570, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. (peça 40), o voto do Redator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça 40) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 43), pela Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL do Município de Geminiano, referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou da seguinte forma: seguindo o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Geminiano, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Erculano Edmilson de Carvalho, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da declaração de Suspeição/Impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), convocado para votar neste processo em razão da declaração de Suspeição/Impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 03 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Redator

ACÓRDÃO Nº 731/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS – EXERCÍCIO 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO (PEÇA 23, FLS. 03, PELO REPRESENTADO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

2) Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício de 2017. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância com parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457, que



se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 30), da seguinte forma:

Pela procedência parcial da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor Representado prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, bem como ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 10 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 002725/2020

ACÓRDÃO Nº 732/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: JOBSON GUIMARÃES MESSIAS (GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE

BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

3) Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário. Representação. Câmara Municipal de Marcos Parente. Exercício de 2018. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância com parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela a procedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor Representado prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 10 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 012667/2019

ACÓRDÃO Nº 832/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA – EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JOSÉ DE SOUSA FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

3) Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

*Sumário. Representação. Câmara Municipal de Nova Santa Rita. Exercício de 2018. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância com parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de decisão do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela procedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 28).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso ao gestor Representado, previsto no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 28).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DIAD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 28).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## Decisões Monocráticas

PROTOCOLO: 009083/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020  
 UNIDADE GESTORA: P. M. SEBASTIÃO LEAL, EXERCÍCIO 2020  
 DENUNCIANTE: SIGILOSO  
 DENUNCIADOS: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL  
 LORENA CARVALHO VELOSO – PRESIDENTE DA CPL  
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2020 - GWA

## 1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA formulada por cidadão que requereu o sigilo de sua autoria, com fulcro no art. 232, Regimento Interno TCE/PI, noticiando irregularidades no procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal**, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRATORES, MAQUINAS PESADAS, PERTECENTES A ESTA MUNICIPALIDADE, DURANTE O PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2020**”, no valor de R\$ 331.666,20.

Em resumo, o denunciante aduz que tal Edital prevê apenas o preço total do lote, sem apresentação do preço base para os itens do edital, o que impossibilita a obtenção do preço total a partir da ausência dos preços individuais que deveriam ser tomados como referência.

Colaciona aos autos, ainda, cópia do Anexo I do Edital - Planilha de Custos de peças (fls. 03/37), na qual consta a especificação dos produtos, a quantidade, porém, sem previsão do preço unitário.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DO CONHECIMENTO

A denúncia, com previsão no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 96, Lei Orgânica TCE/PI, o expediente merece ser recebido como DENÚNCIA.

## 2.2. DO MÉRITO

## 2.2.1 – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE

Conforme já relatado, são narradas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRATORES, MAQUINAS PESADAS, PERTECENTES A ESTA MUNICIPALIDADE, DURANTE O PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2020”.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o número LW-005049/20, sendo a abertura das propostas prevista para o dia 26/08/2020.

Foram cadastrados ao sistema cópia do Edital e seus Anexos. Convém ressaltar que, da análise do Anexo I - Planilha de Custos de peças (fls. 11/46 do Edital anexado ao Sistema Licitações Web) verifica-se que o certame é dividido em 22 lotes descritos em tal anexo, no qual consta a especificação dos produtos e a quantidade. No entanto, conforme alegado pelo denunciante, inexistente a previsão do preço unitário de cada produto a ser licitado.

Acerca do edital do procedimento licitatório, cumpre transcrever os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que descrevem o conteúdo obrigatório do mesmo:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*
- III - sanções para o caso de inadimplemento;*
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa*

*ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

***X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;***

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*XII - (Vetado).*

*XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

*e) exigência de seguros, quando for o caso;*

*XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

*XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

*(...)*

***§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:***

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

***II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;***

*III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;*

*IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.” (grifo nosso)*

O **Tribunal de Contas da União** possui jurisprudência no sentido de que, nas modalidades licitatórias tradicionais, excepcionando o pregão, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, **o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar**<sup>1</sup>. Assim, é necessário que o órgão licitante realize estimativa orçamentária prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis

<sup>1</sup> ACÓRDÃO TCU 392/2011: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPensa POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA

ou compatíveis com os preços dos insumos e salários praticados pelo mercado, bem como que este seja parte integrante como anexo do edital<sup>2</sup>.

Dentre as principais funções da pesquisa de preços destacam-se as seguintes: informar a todos interessados o preço estimado e justo que a Administração está disposta a contratar; identificar sobrepreço em itens de planilhas de custos; conferir maior segurança na análise da exequibilidade da proposta ou de itens da proposta; impedir a contratação acima do preço praticado no mercado; servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas; garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, dentre as quais se destacam as decisões proferidas no Acórdão nº 769/2013 – Plenário e Acórdão nº 1.785/2013 – Plenário, estabeleceu que **a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.**

A doutrina abalizada tem o mesmo entendimento acerca do tema, conforme a seguir exposto:

“Muitas entidades da Administração, também em equívoco, não anexam o orçamento estimado ao edital, mas o deixam à disposição dos interessados que, se quiserem, podem obter cópia dele. Enfatiza-se que isso também é ilegal, porquanto o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93 exige que o orçamento estimado seja verdadeiramente anexado ao edital.

Ademais, referido procedimento instauraria tratamento desigual, na medida em que alguns interessados, conhecedores dos meandros da

licitação, requereriam e teriam acesso ao orçamento estimado, e outros, que não tenham se atentado a isso, não teriam tomado conhecimento dele. **Insista-se que para a Lei o orçamento estimado é informação que deve constar do edital como anexo, tal qual exige o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93.**

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. (Coleção Fórum Menezes Niebuhr)”

Conforme se verifica, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente, considera a divulgação do orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório elemento imperativo, e não meramente opcional, à exceção das situações que tratam de pregão – seja ele presencial ou eletrônico.

Compulsando os autos do Edital da **Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal e seus anexos**, cadastrados no Sistema Licitações Web, **não consta, dentre os anexos do ato convocatório, a planilha de custos unitários, o que indica que ela, de fato, não compunha o edital, não tendo sido, portanto, objeto de publicação.**

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

*DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.*

2. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou pela obrigatoriedade de que a planilha de composição de preço conste como anexo do edital do pregão, a exemplo:  
EMENTA: DENÚNCIA — PREFEITURA MUNICIPAL — PREGÃO PRESENCIAL — EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA À AMPLA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS — IMPROCEDÊNCIA — APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE EXIGIDA APENAS AO LICITANTE VENCEDOR — AUSÊNCIA NO EDITAL DE INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS — IRREGULARIDADES — DESCUMPRIMENTO DAS LEIS 10.520/02 E 8.666/93 — DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE — MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1) A exigência de apresentação do certificado de garantia apenas pelo licitante vencedor não configura restrição à competitividade, sendo lícita tal exigência, a fim de se assegurar a boa execução do objeto licitado.

2) O valor estimado da contratação deve constar do edital como condição indispensável para o julgamento das propostas sendo, também, imprescindível para que os interessados apresentem propostas mais adequadas ao interesse público.

3) A regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital, não bastando a Administração realizar as cotações de preços no mercado.

4) Julga-se procedente em parte a Denúncia e aplica-se multa aos responsáveis.

5) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos regimentais (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Denúncia n. 838.976. Relator: cons. Adriene Andrade. Sessão de 6 mai. 2012, grifo nosso).

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente à Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura

Municipal de Sebastião Leal, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos:

Diante da **ausência de previsão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos anexos do edital, em inobservância do disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93**, resta patente o *fumus boni juris*.

Ressalta-se que a **ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta ao Regulamento de Licitações e Contratações e à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, diante da iminência da homologação e adjudicação do certame, bem como da contratação pela Administração pública**, tendo em vista que a abertura das propostas estava prevista para ocorrer no dia 26/08/2020, o *periculum in mora* resta comprovado.

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar a legislação, bem como os princípios licitatórios, em especial o da economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, para efeito de maior transparência e publicidade do certame, condição imprescindível para assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender os atos decorrentes da **Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal**.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Sr. ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL que SUSPENDA a Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal (objeto: “CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRATORES, MAQUINAS PESADAS, PERTENCENTES A ESTA MUNICIPALIDADE, DURANTE O PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2020”), se abstendo de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos, até a inclusão no edital da exigência contida no art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, com a consequente republicação do mesmo e reabertura dos prazos legais;

b) Que a Diretoria Processual proceda à autuação do presente protocolo em processo de Denúncia, conforme fundamentação no item 2.1 desta Decisão;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL e a Sr.ª LORENA CARVALHO VELOSO – PRESIDENTE DA CPL, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

e) **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Sr. ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL e da Sr.ª LORENA CARVALHO VELOSO – PRESIDENTE DA CPL, acerca do presente processo de Denúncia TC/009083/2020, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009227/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2020

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES.

DENUNCIANTE: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA - OAB/PI SOB Nº 18.081

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 211/2020 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Denúncia com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars em face da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, protocolada pelo Sr. André Lima Portela, advogado, inscrito na OAB sob nº 18.081, relatando supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Edital nº 001/2020, para a “contratação de Serviços técnicos especializados de consultoria para Assessoramento à Procuradoria do Município, para que esta patrocine demanda judicial executiva, visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município referentes ao FUNDEF (título obtido na ação de nº 0050616-27.1999.4.03.6100), com valor previsto de R\$ 9.730.156,77, com abertura prevista para o dia 09/09/2020 às 11:00 horas.

O Denunciante narrou, em síntese, que:

1. o edital não foi encontrado no Portal da Transparência do Município de Joaquim Pires;

2. que o mesmo teria previsto que a remuneração do futuro contratado será composta de honorários sucumbenciais mais percentual de valor recuperado aos cofres públicos no bojo da ação supracitada, que versa sobre valores do FUNDEF, que é constituído de receita de impostos, o que implica a vinculação de receita de impostos a despesa não incluída nas exceções do artigo 167, IV da Constituição Federal, contrariando o princípio da não afetação das receitas públicas.

3. o referido edital estaria desobedecendo a Instrução Normativa TCE-PI nº 004/2019, a qual dispõe que a contratação de escritórios de advocacia para fim específico deve estabelecer claramente em instrumento contratual os honorários devidos, sendo vedado o estabelecimento de remuneração percentual sobre o total dos créditos pleiteados pelo ente e que essa contratação só é admitida em caráter excepcional e quando, motivadamente, o jurisdicionado demonstre que o seu órgão de assessoria jurídica não possui condições de executar o serviço.

4. o mencionado edital ainda estaria violando a norma instituidora do FUNDEF que possui arrecadação vinculada às ações de educação, não sendo recursos hábeis ao pagamento de honorários advocatícios.

Em razão dos motivos acima listados, requereu:

a) A concessão do pedido liminar, Inaudita Altera Pars, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Licitatório EDITAL de Concorrência Nº 001/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito;

b) se o processo licitatório iniciado pelo EDITAL Nº 001/2020 já tiver sido homologado, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito desta Corte;

c) caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de

execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte;

d) A notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL Nº 017/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

e) O encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para apuração de eventuais descumprimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação

f) No mérito, requer a anulação do certame diante até que todos os vícios apontados nesta peça sejam superados.

## II - DOS FATOS

A referida Denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos dos arts. 96, §1º c/c art. 99 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 113, §1º da Lei 8.666/93 (Lei de licitações), portanto, deve ser admitida.

Em vista a relevância tanto do tema como dos valores que poderão ser dispendidos pelo Município quando da causa pleiteada após a contratação em debate, são necessárias algumas observações.

Da violação a Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2019

Em relação a possível violação de norma desta Corte de Contas, mais especificamente a Instrução Normativa nº 004/2019, que trata de “Orientação aos jurisdicionados do TCE-PI acerca da contratação, por parte dos municípios do Piauí, de escritórios de advocacia com a finalidade de realizar compensação de créditos tributários”. Apesar desta está direcionada às contratações que visam as compensações tributárias perante a Receita Federal, o entendimento sobre a forma de contratação e a disposição da forma de pagamento dos honorários advocatícios se aplicam também a contratação almejada por esta licitação.

O edital em apreço, no item 10.6, dispôs: *Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a até R\$ 0,12 (doze centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real), valor este a ser pago com verba municipal própria, do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE e condicionado a que isso venha a ocorrer. Nesse sentido observa-se que houve a vinculação de até 12% dos honorários advocatícios em relação a previsão de ganho estimado pelo Município de R\$ 9.730.156,77, ou seja, cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem pagos pelos cofres públicos pelos serviços contratados.*

No âmbito da Administração Pública, em regra, o contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá estabelecer valor fixo, não podendo se cogitar da aplicação de percentual sobre as receitas auferidas pelo ente por força de ações administrativas ou judiciais exitosas conduzidas pelo contratado, salvo

se a Administração firmar contrato de risco puro, onde a remuneração do contrato dar-se-á exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida.

Nesse sentido, pesar de não se considerar como uma ilicitude, essa forma de contratação, firmando-se percentuais de êxito, o gestor tem a especial obrigação de verificar a eventual onerosidade excessiva do contrato para a Administração e, se for o caso, promover sua anulação ou pleiteá-la em Juízo. Não podendo ainda o gestor **efetuar pagamento desproporcional de valores por uma causa de modelos já prontos, sobretudo considerando que já foram recebidas, em cada ação judicial, os honorários sucumbenciais fixados pelo Judiciário.**

Vale ressaltar o que dispõe o art. 55 III, da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

107. Ademais, a Constituição Federal veda expressamente, em seu inciso IV do artigo 167, a vinculação de receitas e impostos:

Art. 167. São vedados:

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgão



ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimentos do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo.

Portanto, é discutível o percentual de 12% disposto no edital, em face da lide ser matéria de entendimento pacificado pelas instâncias superiores, em relação ao erro de cálculo dos valores repassados pela União, aos Estados e Municípios, referente a parcelas do FUNDEF.

#### Da vinculação de recursos do FUNDEF

Segundo o denunciante o edital estaria vinculando os pagamentos dos honorários advocatícios aos recursos do FUNDEF a serem recebidos, sendo que já haveria entendimento contrário a essa possibilidade, colacionando em sua peça algumas decisões nesse sentido.

Ocorre que o referido edital em seu item 13 e 13.1, dispõe:

13. Da dotação Orçamentária

13.1. As despesas serão custeadas com a seguinte Dotação Orçamentária:

FONTE DE RECURSO: 1.001.0000 – Recursos Ordinários

PROGRAMA DE TRABALHO: 020204.122.0002.2005 – Sec. Mun. de Administração

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35

O modelo do contrato em anexo, no item 8, ainda dispõe:

8. Do Pagamento

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço

jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Considerando que o STF e o STJ decidiram que não se pode pagar honorários com a verba recuperada do FUNDEF, o pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será realizado com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria.

Observa-se que no edital não houve a vinculação alegada pela denunciante, tendo em vistas, que a fonte de recurso 1.001.0000 trata-se de recursos próprios ordinários do Município e ainda pela expressa afirmação da cláusula contratual onde já, manifestadamente, aludiu pela impossibilidade de pagamento pelos recursos recuperados do FUNDEF. Nesse sentido a vinculação existente é a do percentual atrelado ao total dos recursos que adentrarem aos cofres públicos, não havendo a indicação de que os serviços seriam pagos com os recursos dos Precatórios do FUNDEF.

Portanto, não prospera esse fato alegado pelo denunciante, apesar do mesmo ter também feito essa observação em sua petição.

#### III - DECISÃO

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar

efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifo nosso)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência de regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No caso em apreço, observam-se as seguintes situações:

Quanto ao perigo da demora, tem-se que o Município ao contratar serviços com valores vinculados em percentual sobre o ganho, estipulado sem a justificativa necessária, poderá estar onerando excessivamente os cofres públicos, principalmente por se tratar de mérito com vasta decisões em favor dos Estados e Municípios, reconhecendo o direito da recuperação de valores do FUNDEF, em face de repasses a menor da União.

Quanto à fumaça do bom direito reside na ausência de justificativa para a determinação do percentual de vinculação exitosa, como também da impossibilidade da realização deste serviço pelo órgão de Assessoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica do Município. Como dito anteriormente, por se tratar de matéria já conhecida nas instâncias superiores.

No caso concreto, apesar de ser louvável a intenção da contratação ora discutida por meio da modalidade de licitação Concorrência, faz-se necessária a consideração do *fumus boni iuris* a teor das alegações expostas pelo denunciante, do perigo da demora que se constatou, dos valores significativos que podem afetar as finanças do Município e a necessidade dos esclarecimentos requeridos. Diante dos fatos narrados, verificou-se o preenchimento de todos os requisitos do pedido liminar interposto, conforme prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, DETERMINO cautelarmente:

A imediata suspensão do processo licitatório da Concorrência nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, até que se promova a correção das impropriedades apontadas.

Determinação de notificação do Prefeito e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Joaquim Pires, responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que tomem conhecimento desta Decisão.

**Determino ainda os seguintes encaminhamentos:**

- a) À Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- b) À Chefia de Gabinete da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência

requerida, ao Sr. Genival Bezerra (Prefeito) e Sr. Iranildo Pires Sampaio Vale (Presidente da CPL), para cumprimento desta Decisão.

c) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

d) Citação do Prefeito e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

e) Por fim, à Secretaria das Sessões para aguardar o transcurso do prazo recursal e exarar os demais atos.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Teresina - PI, 26 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007333/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS SANTOS SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 221/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria dos Santos Silva, CPF nº 305.156.373-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão B, matrícula nº 0717231, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 76 de 28/04/2020 (fls. 173, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0429 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 673/2020 (fl. 171, peça 01), datada de 06/04/2020, concessiva da aposentadoria á requerente, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.374,87 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.338,12);	R\$ 1.338,12
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,75),	R\$ 36,75
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.374,87</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

TC/001302/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2020-GKE

ASSUNTO: CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. João Vianney de Sousa Alencar, na qualidade de Prefeito do Município de Caldeirão Grande do Piauí, solicitando, em síntese, posicionamento desta Corte de Contas acerca do Valor Adicionado Fiscal-VAF do ente consulente quando da fixação dos índices de participação de cada município do Estado no produto de arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2020.

A Consulta foi admitida pelo Relator à época, Cons. Substituto Delano Câmara, conforme despacho à peça 03.

Instada a se manifestar, a Comissão de Regimento e Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí informou que, em consulta aos bancos de dados disponíveis, não foram encontrados prejudgados ou decisões reiteradas específicas sobre a matéria questionada (peça 04).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, para instruir a presente Consulta, que, por sua vez, alertou o Cons. Relator pela obrigatoriedade da oitava da SEFAZ e SEMAR no feito, em razão do disposto no § 2º, do art.10 da Resolução nº. 12/2017 deste TCE-PI (peça 05).

Note-se que o presente processo foi redistribuído, por prevenção, ao Relator do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o exercício financeiro de 2020 (TC/000676/2019) – Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Na sequência, esta Relatoria determinou a notificação da SEFAZ, na pessoa de seu atual gestor, para análise e manifestação sobre o mérito da matéria consultada. Todavia, consoante peça 13, o atual Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Rafael Tajra Fonteles, apesar de notificado (peça 10), não apresentou resposta.

Instituto a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Judicioso Parecer à peça 15, em que opinou pelo **não conhecimento** da consulta formulada e pelo seu **consequente arquivamento**, considerando que os questionamentos referidos no artigo nº 10 da Resolução TCE/PI nº 12/2017, são apenas os relacionados às questões capazes de serem enquadradas como Consultas nos moldes do Regimento Interno do TCE-PI e, no presente caso, o Consulente apresentou uma insurgência quanto à fixação dos índices de participação do município no produto de arrecadação do ICMS para o exercício financeiro de 2020, não havendo nenhuma dúvida a ser suscitada e sim o atendimento ou não da pretensão requerida, bem como não observou todas as formalidades necessárias a este tipo de procedimento, como o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto do problema.

Diante do exposto, com fundamento nas razões expostas pelo Ministério Público de Contas à peça 15, **DECIDO**, pelo **não conhecimento** da consulta formulada e pelo seu **consequente arquivamento**.

Encaminhe-se, à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 25 de agosto de 2020.  
Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009271/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

EMANUEL HENRIQUE DE MEDEIROS FREITAS MARQUES – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 272/2020 - GJC

## 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Prefeitura Municipal de Piriipiri, por supostas irregularidades no certame licitatório na modalidade Carta Convite nº 21/2020, para contratação de empresa pertinente ao ramo, para executar o serviço de roço manual em diversos povoados na zona rural do Município de Piriipiri – PI. A Licitação tem sua abertura programada para 28/08/2020.

O Denunciante aponta como irregularidades no Certame as seguintes: a) ausência de cronograma físico-financeiro no Projeto Básico; b) autenticação de documentação realizada pela Comissão Permanente de Licitação terá o prazo de 24 horas antes do Certame.

Afirma que a ausência do cronograma demonstra negligência por parte da Administração ao fazer o edital e abre margem para os licitantes interpretarem as exigências editalícias da maneira que lhes aprouver, podendo, inclusive, agir de má-fé.

Quanto à autenticação dos documentos, afirma que a disposição editalícia vai de encontro à previsão legal e recomendação do Tribunal de Contas da União, de que a Comissão Permanente de Licitação deve buscar facilitar a autenticação dos documentos.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender a licitação Carta Convite nº 21/2020 da Prefeitura Municipal de Piriipiri até o julgamento do mérito da Denúncia. Requer, também, notificação dos responsáveis, ciência do Ministério Público de Contas e procedência da Denúncia.

É o suficiente a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por

finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão da licitação sem antes ouvir os gestores.

As irregularidades aqui apontadas pelo Denunciante estão diretamente relacionadas ao Edital e é preciso que fique claro que a legislação pátria garante que estes instrumentos prevejam prazos para que sejam impugnados caso haja alguma irregularidade antes da realização do certame. Garante, ainda que, os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente – o que não vislumbro até o presente momento.

Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Entendo, ainda, estar presente o periculum in mora in reverso. Estando tão próximo ao período eleitoral e considerando todas as vedações que o período traz, suspender a licitação no momento pode acarretar em prejuízo para a municipalidade, que pode acabar impossibilitada de promover as contratações que necessita e ficar sem prestação de serviços importantes.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piripiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes e do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.


Teresina, 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

# O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail: **triagem@tce.pi.gov.br**



## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
02/09/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 026/2020

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/021697/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE AGUA BRANCA,  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): F. de Oliveira Nascimento - ME. Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Objeto: Relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 027/2019, Proc. Adm. nº 096/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 13 consultórios odontológicos com reposição de peças. Dados complementares: Representante: F. de Oliveira Nascimento-ME. Representado: Jonas Moura de Araújo (Prefeito).

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001465/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL -  
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 002/2019**

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva. Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) e outros (peça 12, fls. 11, pela Sr. Carmelita de Castro Silva)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007246/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (substabelecimento à peça 39, fls. 02)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005376/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Rubens de Sousa Vieira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Dados complementares: OBS: Ressalta-se que em decorrência das Decisões Plenárias nº 614/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e Hospital Joaquim Vieira de Brito, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 29), do contraditório (peça 51) e parecer do MPC (peça 53). Processos apensados: TC/006895/2016 - Representação - Julgado. TC/008043/2015 - Representação - Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 21, fls. 12, pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira) - Julgado. RESPONSÁVEL: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (peça 59, fls. 02) RESPONSÁVEL: GENÁRIO BENEDITO DOS REIS - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 45, fls. 17)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (peça 46, fls. 04) RESPONSÁVEL: ELIANE CARVALHO CARDOSO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 45, fls. 16) RESPONSÁVEL: EVANDRO VIEIRA DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 48, fls. 04)

TC/006437/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Dados complementares: OBS: Foi citada para apresnetar defesa a Sra. Rosineide Capuchu Gomes (Presidente da CPL). Processos Apensados: TC/012995/2017 - Representação - Advogado: Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI nº 12.437 (substabelecimento à peça 20, fls. 02) - Julgado. TC/002760/2017- Inspeção Extraordinária - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 10, fls. 11) - Julgado. Apensado ao TC/002760/2017: TC/001511/2017 - Denúncia - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 08, fls. 10) TC/001013/2018 - Denúncia - Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 (sem procuração) - Julgado. Apensado ao TC/001013/2018: TC/009027/2019 - Recurso de Reconsideração - Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI nº 3.944 e outros (procuração à peça 03, fls. 01). RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (sem procuração) RESPONSÁVEL: LEONARDO MELO DE MENEZES - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA FINANÇAS DE UNIAO RESPONSÁVEL: JAYRA BARROS MEDEIROS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DE UNIAO RESPONSÁVEL: ANNE SHIRLEY MENEZES COSTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO RESPONSÁVEL: MARTINA COSTA CAMPOS SOUSA CAVALCANTE - SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E DA CIDADANIA DE UNIAO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 41, fls. 16) RESPONSÁVEL: JOSÉ ALEXANDRINO FEITOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE UNIAO Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 41, fls. 16)

## DENÚNCIA

TC/000226/2016

**DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO DE 2015.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Objeto: Relata suposto desvio de dinheiro do FUNDEF para pagamento de outras despesas municipais. Dados complementares: Denunciado: Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). Processo Apensado: TC/000601/2016 - Agravo - Advogado: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (procuração à peça 03, fls. 01) - Julgado. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (sem procuração, pelo denunciado) ; Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) (sem procuração, pelo denunciado)

## CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007124/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e outros (peça 26, fls. 15)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS RPPS

TC/014454/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - RPPS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Alberto José de Area Leão (Gestor) e outros Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO RESPONSÁVEL: ALBERTO JOSÉ DE AREA LEÃO - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO RESPONSÁVEL: JOSÉ BARBOSA LIMA - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/17 à 30/04/17 Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO RESPONSÁVEL: ADILSON DOS SANTOS - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) De: 01/05/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO RESPONSÁVEL: WANDSON VIEIRA DA SILVA - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/17 à 30/04/17 Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO RESPONSÁVEL: MARCOS PAULO DE CARVALHO - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) De: 01/05/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006073/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Silvio Mendes de Oliveira Filho (Presidente) e outros. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - FMS (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 86, fls. 12) RESPONSÁVEL: ROSÉLIA SENA FARIAS DA ROCHA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE

DE SAUDE BUENOS AIRES Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 95, fls. 06) RESPONSÁVEL: LUCIANA PINTO DE SOUSA SILVEIRA ASSUNÇÃO - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE SATELITE Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 96, fls. 06) RESPONSÁVEL: DULCILENE SILVA E SILVA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PARQUE PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 97, fls. 07) RESPONSÁVEL: MARLENE DAMASCENO DE MOURA FÉ - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PRIMAVERA RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA SOUSA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MONTE CASTELO Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 104, fls. 07) RESPONSÁVEL: ORZINETE MELO DE MOURA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MATADOURO Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 105, fls. 07) RESPONSÁVEL: MÉRCIA CASSANDRA SILVA DE BRITO - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE WALL FERRAZ Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 123, fls. 02) RESPONSÁVEL: SANDRA MARINA GONÇALVES BEZERRA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 17/10/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 109, fls. 06) RESPONSÁVEL: GINA NOGUEIRA MATIAS - UMS (GESTOR(A)) De: 25/10/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR RESPONSÁVEL: WALNECY DE OLIVEIRA MELO - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 113, fls. 07) RESPONSÁVEL: ANA CLÉIA DE SOUSA MARQUES - UMS (GESTOR (A)) De: 27/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MARIANO GAIOSO C. BRANCO Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 123, fls. 03) RESPONSÁVEL: GINA NOGUEIRA MATIAS - UPA (GESTOR(A)) De: 27/03/17 à 24/10/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/

PI nº 1.934 e outros (peça 110, fls. 06) RESPONSÁVEL: SABRINA TAJRA FORTES - UPA (GESTOR(A)) De: 25/10/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 120, fls. 07) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO - HUT (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 114, fls. 07) RESPONSÁVEL: FRANCINA LOPES AMORIM NETA - SAMU (DIRETOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 117, fls. 07) RESPONSÁVEL: EVELMA TERESA PARENTE ROCHA VASCONCELOS - CENTRO DE DIAGNÓSTICO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: CENTRO DE DIAGNOSTICO DR. RAUL BACELAR Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 107, fls. 06) RESPONSÁVEL: MARILUCE FERREIRA DE OLIVEIRA - CENTRO INTEGRADO (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: CENTRO INTEGRADO DE SAUDE LINEU ARAUJO Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) (peça 108, fls. 04)

**CONSª. LILIAN MARTINS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/006695/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Relata ausência de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município, exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Raislan Farias dos Santos (Prefeito).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003091/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo (Coordenadora). Unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Dados complementares: Processo Apensado: TC/020491/2016 - Inspeção Extraordinária - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 (sem procuração) - Não Julgado. Apensado ao TC/020491/2016 - TC/010877/2017 - Incidente Processual de Inconstitucionalidade - Julgado. RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (substabelecimento à peça 21, fls. 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/008289/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Notícia supostas irregularidades em três contratações realizadas pelo município no ano de 2018, em face do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes. Dados complementares: Representante: Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Representado: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). OBS: Processo relatado e discutido na Sessão da Segunda Câmara de 12/08/2020, retorna a pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 09, fls. 19, pelo representado); Maxwell Martins Dantas - OAB/PI nº 12.077 (sem procuração, pelo representante)

TC/019217/2017

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Objeto: Representação visando coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, conforme Projeto de Lei Municipal nº 158, de 07 de julho de 2017, que dispõe sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito), José Soares de Sousa Neto (gestor do RPPS) e Maria da Conceição Amaro Pereira (Presidente do Conselho do RPPS). Processos Apensados: TC/025543/2017 - Incidente Processual. TC/019193/2017 - Denúncia - Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI nº 3.941 e outro (procuração à peça 02, fls. 08, pela denunciante) - Julgado. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 26, fls. 17, pelo Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto); Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 26, fls. 18, pelo Sr. José Soares de Sousa Neto)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005865/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Dados complementares: Processos Apensados: TC/012990/2017 - Representação - Não julgado. TC/017016/2017 - Inspeção - Advogada: Perpétua do Socorro Carvalho Neta - OAB-PI nº 12.976 (procuração à peça 20, fls. 03) - Não julgado. RESPONSÁVEL: JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Advogado(s): Perpétua do Socorro Carvalho Neta (OAB-PI nº 12.976) (peça 18, fls. 04)



TC/006169/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Gederlanio Rodrigues de Oliveira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/007288/2017 - Representação - Não julgado. Apensados ao TC/007288/2017: TC/016136/2017 - Representação - Não Julgado. TC/021350/2017 - Agravo Regimental - Julgado. TC/003941/2017 - Inspeção Extraordinária - Não julgado. TC/017040/2017 - Inspeção - Julgado. Apensado ao TC/017040/2017: TC/025793/2017 - Incidente Processual. RESPONSÁVEL: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI RESPONSÁVEL: GEELDO DE SOUSA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JACOBINA DO PIAUI RESPONSÁVEL: VERÔNICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JACOBINA DO PIAUI RESPONSÁVEL: JAILSON SILVA DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/020405/2018

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE HUGO NAPOLEAO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE HUGO NAPOLEAO Objeto: Relata supostas irregularidades na concessão de gratificações a servidores sem amparo em lei municipal. Dados complementares: Denunciado(s): Hélio Rodrigues Alves (Prefeito) e Antônia Maria Pereira de Carvalho Silva (Gestora do Fundo Previdenciário). Processo Apensado: TC/021726/2018 - Incidente Processual - Advogado: Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (sem procuração) - Julgado. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 16, fls. 23, pelo Prefeito)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005937/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Francisco dos Santos (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Dados complementares: OBS: Foi citado e apresentou defesa o seguinte gestor: Augustinho José Leal Neto (Controlador Interno). Processos Apensados: TC/025603/2017 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Exercício Financeiro de 2012) - Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo - OAB/PI nº 7.707 e outros (procuração à peça 09, fls. 03) - Não julgado. TC/017036/2017 - Inspeção - Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça 10, fls. 03). - Julgado. Apensado ao TC/017036/2017: TC/001096 /2018 - Inspeção - Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo - OAB/PI nº 7.707 e outros (procuração à peça 08, fls. 03) - Julgado. TC/017007/2017 - Inspeção - Não julgado. RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 29, fls. 07) RESPONSÁVEL: MARIA ZELIA LEAL SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 45, fls. 03) RESPONSÁVEL: ANTONIA DO NASCIMENTO LIMA SANTOS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 27, fls. 02) RESPONSÁVEL: FÁBIO HENRIQUE BRITO FEITOSA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 48, fls. 06) RESPONSÁVEL: AGOSTINHO JOSÉ LEAL NETO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 27, fls. 03) RESPONSÁVEL: MOACIR LOPES DA SILVA - CÂMARA

(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 47, fls. 05)

## ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/007572/2020

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro. Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU

**TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)**